



DECISÃO EM RECURSO

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2906.01/2022-PE

Cuida a presente de decisão sobre recurso apresentado pelo licitante GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS EIRELI ME, onde aduz equívoco no julgamento na inabilitação do recorrente e na habilitação do licitante WILLAMES PEREIRA DE ANDRADE EIRELI, recorrido, conforme especifica em suas razões.

DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para manifestação do certame epigrafado foi aberto em 18/07/2022, oportunidade em que a recorrente se manifestou e após iniciado o prazo para apresentar razões esta o fez em 21/07/2022, logo, tempestivo o recurso.

DAS RAZÕES

Alega o recorrente, em apertada síntese que sua inabilitação foi desarrazoada, posto que acostou a declaração na forma exigida e que a empresa WILLAMES PEREIRA DE ANDRADE EIRELI descumriu os itens 6.5.7, 6.6.1, e 6.6.1.c.

Após a protocolização das razões o recorrido incluiu no sistema suas contrarrazões rebatendo as alegativas do recorrente.

DA DECISÃO

Em que pese o recorrente ter juntado a declaração exigida esta veio sem absolutamente nenhuma possibilidade de verificação, conforme decidido em recurso semelhante no mesmo certame, dessa forma e apesar da intenção máxima da licitação ser a economicidade e permitir a maior participação possível, todavia, há formalidades que precisam ser cumpridas em virtude da legalidade do feito.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”



“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (Acórdão 119/2016-Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Assim a cláusula 4.2 do edital em comento é clara e transparente ao indicar que:

“4.2 - Salvo os documentos cuja verificação da autenticidade possa ser feita mediante consulta direta em sítios oficiais na internet, todos os documentos enviados à Pregoeira, via internet (sistema ou e-mail), para fins de habilitação, deverão ser enviados com autenticação por cartório digital e serão analisados quanto a sua autenticidade.....”

Dessa forma resta patente que a intenção do instrumento editalício é o de permitir à pregoeira que esta e sua equipe possam ter confiança na documentação apresentada e em virtude da forma do pregão ser eletrônico não há razão em usar documentação física, tal qual num pregão presencial, mas sim documentação digital. E isso em momento algum significa retirar a fiabilidade ou a fé de documentos, mas ao contrário, de empregar mais confiança, vez que agora são incluídos sistemas de segurança digitais, informatizados, independente de selos físicos e que podem ser verificados a qualquer momento em qualquer lugar.

Por essa razão se faz necessária a verificação de autenticidade, e a possibilidades são várias, no caso de certidões negativas podem ser verificadas nos sites que as emitiram; cédulas de identificação, como a CNH podem ser conferidas mediante QR code, documentos assinados por certificados digitais podem ser verificados em programas, documentos depositados em órgãos públicos, como juntas comerciais, podem ser verificados no site do órgão emissor; porém não havendo nenhuma dessas possibilidades ainda há a autenticação por cartório digital, trazendo para o meio digital algo corriqueiro no meio analógico, físico.

Ora, se toda a documentação em pregões presenciais era apresentada com autenticação cartorária porque no meio digital não seria igual?

Seguindo então o que fora decidido em edital e que em momento algum foi impugnado por nenhum participante temos cristalino que deve haver na documentação alguma forma que possibilite sua verificação.

Assim a referida declaração não ofereceu absolutamente nenhum subsídio que pudesse confirmar sua veracidade.



Sobre a questão da ausência do CRP do contador não restam dúvidas de que o recorrido não aderiu à escrituração digital via Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, fato confirmado pela análise do balanço patrimonial do recorrido e suas informações contábeis, logo, se a exigência e apresentação do CRP é para empresas que usem o SPED, para aquelas que não informam via SPED não se faz necessária tal apresentação.

Sobre a emissão de atestado por gestor divergente é imperioso ressaltar que em contratos firmados com a Administração Pública o serviço prestado ou o bem adquirido, seja em qual forma for, não é direcionado a particular, a uma pessoa física, mas sim à Gestão, ao Ente Federado, a uma pessoa jurídica, *in casu*, ao Município de Palmácia. Porquanto não há que se falar em pessoalidade, posto que o gestor que assina o contrato, pode não ser o mesmo que efetuou o pagamento, que pode não ser o mesmo que sanciona em caso de má prestação do serviço, ou seja, a Administração Pública não é o gestor atual, tampouco o da época, mas sim a unidade administrativa responsável pela contratação e fiscalização deste.

Ademais, esta pregoeira realizou diligência no sentido de contatar a Sra. Denise Campos Martins, em 21 de julho de 2022, às 10:40h, por meio de celular, e confirmou sua emissão e veracidade, descabendo ao Município de Pacoti questionar quem emitiu o documento, posto que competente para tanto.

DA DECISÃO

Dessa forma e considerando as alegações em sede de razões, contrarrazões, entendendo não estar dentro de nossa área de conhecimento realizar estruturação dos itens do pregão discutido esta Pregoeira CONHECE do presente recurso, por ser tempestivo, para no mérito **negar-lhe provimento**.

Com fulcro no art. 109, § 4º da Lei federal nº 8.666/93, faço subir o presente recurso devidamente informado à autoridade superior, *in casu*, a **Secretaria De Administração, Planejamento e Finanças**.

Pacoti, 22 de julho de 2022.


Sasckelly Pessoa Pereira
Pregoeira Municipal



DECISÃO

A **Secretaria De Administração, Planejamento e Finanças** recebeu a decisão em recurso administrativo apresentado pela empresa GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS EIRELI ME, em virtude da habilitação de determinado licitante, que por sua vez foi denegada pela Pregoeira.

Por essa razão, RATIFICAMOS a decisão da Pregoeira em todos os seus termos, para CONHECER o recurso, posto que tempestivo para no mérito **negar-lhe provimento**, pelas razões expostas.

Ato contínuo determinamos a reorganização dos itens, conforme determinado pela Ilma. Pregoeira com fito de separar os lotes mantendo agrupados apenas itens com relação entre si, ou similares.

Expediente de urgência.

Pacoti, 22 de julho de 2022.

Maria Elizângela Dias da Silveira
Ordenadora de Despesas
Secretaria Municipal de Administração,
Planejamento e Finanças.